

Processo nº.

10930.000913/2001-78

Recurso nº.

130,140

Matéria

: IRPF - Ex(s): 1996

Recorrente

: OLGA YOUSSEF SOLOVIOV

Recorrida

: DRJ em CURITIBA - PR

Sessão de

16 DE OUTUBRO DE 2002

Acórdão nº.

: 106-12.941

PRELIMINAR - NULIDADE - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influindo na legitimidade do lançamento tributário.

NULIDADE - COMPETENCIA DA AUTORIDADE JULGADORA - A autoridade em cuja jurisdição se iniciou a formalização da exigência tributária é competente para decidir o processo em primeira instância administrativa. A mudança de domicílio fiscal do contribuinte torna se irrelevante para alterar a competência da autoridade administrativa, que continua sendo a mesma da jurisdição onde o processo foi deflagrado.

IRPF - DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO - O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física, devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLGA YOUSSEF SOLOVIOV.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e de ilegitimidade da autoridade julgadora de primeira instância e ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ZUEZTON FURTADO

LUIZ ANTONIO DE PAULA RELATOR

Processo nº : 10930.000913/2001-78 Acórdão nº : 106-12.941

FORMALIZADO EM:

20 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº

: 10930.000913/2001-78

Acórdão nº

: 106-12.941

Recurso nº.

: 130.140

Recorrente : OLGA YOUSSEF SOLOVIOV

RELATÓRIO

Olga Youssef Soloviov, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 224/242, prolatada pelos Membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 248/265.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 103/107, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.088.516,41, sendo R\$ 341.827,79 de imposto, R\$ 362.132,36 de juros de mora (calculados até 30/03/2001) e R\$ 384.556,26 de multa de ofício 112,50%, prevista no art. 4º, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5,172/66, correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

O lançamento foi motivado pela constatação da seguinte irregularidade:

1 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Demonstrativo Patrimonial – Fluxo de Caixa Mensal – 1995(fl. 86), Termo de Verificação Fiscal (fls. 89/102) e Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 107), cuja infração está capitulada nos artigos 1º, 2º, 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; arts. 7° e 8°, da Lei n° 8.981/85.

Processo nº

: 10930.000913/2001-78

Acórdão nº

: 106-12.941

Fato Gerador: 31/10/1995 -Matéria Tributável R\$ 57.540.39

Fato Gerador: 31/12/1995 - Matéria Tributável R\$ 959.619,69

As fls. 01/88, estão juntados os documentos carreados para os autos

durante a ação fiscal.

Cientificada da autuação em 24/04/2001 ("AR" - fl. 108), a contribuinte

apresentou, em 21/05/2001, a impugnação de fls. 110/123, acompanhada dos

documentos de fls. 125/157, os argumentos de defesa que estão devidamente

relatados no r. Acórdão de fls. 227/230.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões

apresentadas pela impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita

Federal de Julgamento em Curitiba - PR, por maioria de votos considerou parcialmente

procedente o lançamento, mantendo a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física

Suplementar no valor de R\$ 341.827,79 e retirando o agravamento da multa de ofício,

alterando o seu percentual para 75%, que resulta no valor de R\$ 256.370,84, a serem

acrescidos dos encargos legais, nos termos do Acórdão DRJ/CTA Nº 438, de 18 de

dezembro de 2001(fls 224/242).

A ementa do Acórdão da autoridade "a quo" que resumidamente

consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"Assunto:Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: NULIDADES

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto

nº 70.235, de 06 de março de 1972, descabe as alegações de

cerceamento de defesa e de nulidade.

Processo nº

: 10930.000913/2001-78

Acórdão nº : 106-12.941

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL — DILIGÊNCIA. PRAZO PARA EMISSÃO DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL — FISCALIZAÇÃO.

Uma vez comprovado nos autos que o prazo inicial para conclusão da diligência, estabelecido em Mandado de Procedimento Fiscal — Diligência (MPF-D), foi prorrogado por Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, no prazo estabelecido na Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, alterada pela Portaria SRF nº 1.514 de 30 de novembro de 2000, e que inexiste na legislação prazo para que o término do MPF-D seja emitido o Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização (MPF-F), incabível a alegação de nulidade do lançamento.

NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA

O prazo para o fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05(cinco) anos, contado a partir da data da entrega da declaração de rendimentos, uma vez que, de acordo com a legislação vigente, o lançamento do imposto de renda amolda-se à sistemática de lançamento por declaração nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional — CTN.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pela STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo do patrimônio da pessoa física submete-se à tributação quando não corresponder aos rendimentos declarados e o contribuinte não provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, com a impugnação devem ser trazidos todos os documentos em que se funda, admitindo-se sua juntada a destempo somente nos casos expressamente previstos na legislação de regência do processo administrativo.

Processo no

: 10930.000913/2001-78

Acórdão nº

: 106-12.941

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE.

É incabível a aplicação de multa agravada para 112,50% quando a contribuinte veio, regularmente, atendendo às intimações para apresentação de documentos, abstendo-se somente de justificar o demonstrativo da variação patrimonial não comprovada que constitui o próprio lançamento e que foi objeto da impugnação apresentada.

Lancamento Procedente em Parte"

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/01/2002 ("AR" - fl. 247), a recorrente interpôs tempestivamente (01/03/2002), o recurso voluntário de fls. 248/265, no qual demonstra sua irresignação contra o Acórdão supra ementado, apresentando a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, com base nas alegações a seguir sintetizadas:

- -ratifica os argumentos de nulidade do lançamento, uma vez que foi subscrito por autoridade incompetente, estando caracterizado, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, como ato nulo. Destaca que a Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/1999, criou no âmbito da Secretaria da Receita Federal o instrumento denominado de Mandado de Procedimento Fiscal, e, ressalta os princípios do interesse público, da impessoabilidade, da imparcialidade e da justiça fiscal;
- -ficou sob ação fiscal pelo período de 18 meses (desde outubro de 1999 a abril de 2001), salientando que o auditor autuante estava jurisdicionado à DRF-LONDRINA, mesmo tendo ela domicílio fiscal em São Paulo, com intimações via postal;
- -a citada Portaria criou dois tipos de MPF MPF-Fiscalização para o sujeito passivo sob fiscalização e MPF-Diligência para coletar informações para subsidiar os dados necessários para complementar o MPF-Fiscal. Se o MPF-Diligência foi expedido, tem a validade de MPF-F, uma vez que o Fisco considera estar o mesmo sob ação fiscal (art.



Processo nº Acórdão nº : 10930.000913/2001-78

: 106-12.941

7º do Decreto nº 70.235/72). Indaga ainda: não tem o MPF-D valor de "ato de ofício", praticado por servidor competente, o contribuinte poderá após ciência deste ato praticar atos e considerar como espontâneo? Afirma que a resposta deverá ser negativa, uma vez que o MPF-D tem as características do MPF-F;

- -ratifica ainda, sobre este mesmo item, que na impugnação foi dito que uma vez extinto o MPF, no novo MPF, para prosseguimento dos trabalhos, não poderia ser indicado o mesmo AFRF. A relatora, segundo a recorrente, divagou sobre o prazo de emissão entre um e outro, o que não foi alegado na impugnação, assim como, de que os mandados são independentes. Entretanto, para o caso em contenda não os foram, pois emitidos para a mesma finalidade, tendo como diferença somente o nome e não o conteúdo;
- -reforça a tese de que o AFRF não poderia prosseguir nos trabalhos, e a Portaria é clara neste aspecto, conforme dispõe o art. 16 da Portaria, sendo feita referência à extinção do MPF pela decorrência do prazo, não faz nenhuma distinção entre os dois tipos, e conclui que se a norma não faz, não compete ao intérprete fazer a distinção;
- -insiste na tese da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, refutando os argumentos em contrário contidos na decisão recorrida, e invocando decisões deste Colegiado, além de citação doutrinária, em favor da aplicação ao caso de que cuida, do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN. Ressalta a recorrente que é a natureza do tributo que define se o lançamento é por homologação ou por declaração. E o prazo, uma vez estabelecido, independe de recolhimento, já que o que se homologa é o negócio e não o recolhimento;



Processo nº

: 10930.000913/2001-78

Acórdão nº

: 106-12.941

-requereu em sua impugnação o encaminhamento do presente processo para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, tendo em vista o seu domicílio fiscal. Entretanto, na decisão recorrida à autoridade julgadora fundamentou-se no art. 9º do PAF para declarar competente o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR. Refuta a fundamentação, alegando que o artigo refere-se à autoridade lançadora. E, que a autoridade julgadora deverá ser a do domicílio da contribuinte. Não havendo autorização para que outra Autoridade possa julgar;

- -quanto ao mérito, argumenta que o lançamento foi feito exclusivamente sobre o acréscimo patrimonial a descoberto. Trata-se de lançamento por presunção sem observância da realidade. Indaga, qual seria a atividade exercida pela recorrente que lhe rendeu o aumento patrimonial na ordem de mais de um milhão de reais? Reproduzindo ementas de julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca da matéria;
- -a autoridade lançadora, após alguns meses de fiscalização, concluiu a ação fiscal sem a observância da recomendação do art. 112 do CTN;
- -como já anteriormente esclarecido, durante a ação fiscal, em atenção à intimação de 14/02/2000, informou que entregou duas declarações de rendimentos, uma na cidade de Londrina (entregues erroneamente) e outra na cidade de São Paulo. Esclareceu naquela oportunidade, que não possuía a Declaração original, pois, esta encontrava-se na Receita Federal e fora juntada a cópia do recibo de entrega;
- -para proceder ao lançamento, foram utilizados dados das duas declarações, ou seja, para calcular o acréscimo patrimonial a descoberto a declaração entregue em São Paulo e para afirmar que



Processo nº Acórdão nº : 10930.000913/2001-78

: 106-12.941

não consta o valor de recurso em caixa, a declaração entregue em Londrina. Segundo a recorrente, é um critério incoerente e injusto. Por que não utilizar uma única declaração? Pois se assim o fizer não apuraria o valor a tributar. Reproduz ementas de julgados do Conselho de Contribuintes a cerca da matéria:

-do valor da jurisprudência, afirma que somente constou da ementa do r. decisão, sem qualquer fundamentação e nem comentário sobre a rejeição da jurisprudência. Transcreve o art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55, de 16/03/98, e destaca o § 2º, para concluir que: na última instância, importante é a decisão dada em outro processo e em outra Câmara. Salientando ainda que, "Não dispensar o devido valor à jurisprudência é o mesmo que desprezar sua própria decisão"

No final, requereu que seja declarado nulo o Auto de Infração, ou como alternativamente, cancelar o lançamento, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito, apresentados no presente recurso.

À fl. 271, consta despacho administrativo informando dos procedimentos do arrolamento de bens e direitos existentes nos autos de nº 10880.003399/02-46(fl. 270).

É o Relatório.



Processo nº

: 10930.000913/2001-78

Acórdão nº

: 106-12.941

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e tendo em vista haver sido verificada a realização do arrolamento de bens, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 26, de 06 de março de 2001, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que se deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe a apreciação das preliminares argüidas pela defesa, acerca da incompetência da autoridade lançadora e da autoridade julgadora.

Em preliminar, a recorrente argumenta que o auto de infração foi subscrito por autoridade incompetente e requer nulidade do ato (art. 59 do Decreto nº 70.235/72), uma vez que o Auditor Fiscal da Receita Federal não poderia prosseguir nos trabalhos, pois a Portaria nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, em seu parágrafo único do art. 16 veda a indicação do mesmo AFRF quando da emissão de novo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

O Decreto nº 70.235/72, de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, dispõe que a nulidade ocorre nos seguintes casos:

"Art. 59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou em preterição do direito de defesa."

A competência para a lavratura do Auto de Infração está definida no Código Tributário Nacional – CTN, art. 142 – cujo parágrafo único responsabiliza funcionalmente a autoridade que abdicar desta atividade vinculada e obrigatória –



Processo nº

: 10930.000913/2001-78

Acórdão nº

: 106-12.941

Medida Provisória nº 2.093-25, de 17 de maio de 2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.915, de 29 de junho de 1999, que transformou o cargo de AFTN em AFRF), art. 6º, Decreto nº 3.611, de 27 de setembro de 2000, art. 1º e Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 926.

Cabe aqui ressaltar que a Portaria nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, instituidora do MPF, não tratou da competência do lançamento, e nem poderia, dispondo tão somente sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelecendo normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, instituindo o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, denominado de "ordem específica", com vigência a partir de 1º de dezembro de 1999.

Assim, não resta dúvida de que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização. Nesse sentido manifestou-se o Conselho de Contribuintes no seguinte Acórdão;

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL — NULIDADES — Não é nulo o auto de infração que, embora lavrado após decorrido 60 dias do último documento que indicava reinício da ação fiscal, capitula infrações não excluídas pela espontaneidade readiquirida — Decreto 70.235/72, art. 7°. O Mandado de Procedimento Fiscal sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo" (Ac. 107-06.276, de 23/05/2001) (grifo meu)

O MPF tem caráter administrativo, no sentido de normatizar o procedimento fiscal, conferindo ainda ao contribuinte a oportunidade de apurar a "veracidade" da fiscalização, uma vez que o Auditor Fiscal da Receita Federal deverá apresentá-lo na execução do procedimento fiscal. Visa dar uma maior transparência ao trabalho fiscal e salvaguardar o contribuinte de eventuais desvios ou abusos.

No caso em contenda, foram seguidas rigorosamente as disposições legais pertinentes ao lançamento e à lavratura do Auto de Infração. Além disso, os atos

Processo nº

: 10930.000913/2001-78

Acórdão nº

: 106-12.941

e termos constantes do processo foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal, agente competente para este mister, a teor do disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 1.915/99, *in verbis*:

"Art. 6º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I – em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;"

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado por autoridade investida de competência legal para tanto e resguardado o pleno direito de defesa da contribuinte, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento constante do Auto de Infração.

Em sua tese de defesa a recorrente requer ainda a nulidade da recorrida decisão de primeira instância, com a argumentação de que caberia à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo a competência para a apreciação e julgamento administrativo, do presente processo, face ao seu novo domicílio fiscal. E, contesta a fundamentação utilizada pela autoridade "a quo" quando apreciou tal matéria.

Inicialmente, cabe destacar que a autoridade julgadora ao citar o art. 9º do Decreto nº 70.235/772 tendo inclusive transcrito o mencionado diploma legal, quis demonstrar primordialmente, que caberia àquela autoridade lançadora (DRF/LONDRINA/PR) a competência para proceder à exigência do crédito tributário. E logo em seguida, no tópico seguinte "51", que a recorrente deixou de comentar, a autoridade singular, assim se manifestou:

"51. Desta forma, de acordo com o Anexo à Portaria nº 384, de 29 de junho de 1994, a competência para julgamento do presente litígio cabe à DRJ/Curitiba/PR, e não à DRJ/São Paulo/SP, como pretende a interessada." ...

12

Processo nº

: 10930.000913/2001-78

Acórdão nº

: 106-12.941

O argumento da defesa acerca da nulidade da r. decisão é improcedente por ter sido proferida por outra autoridade julgadora, o que não representa a realidade dos fatos, pelo já anteriormente mencionado, quanto pelo fato do artigo 25, inciso I do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, onde define a competência para o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com redação dada pelo art. 64 da Medida Provisória nº 2.113-30/2001, sucessivamente reeditada, tendo a atual o nº 2.158-35/2001.

A Lei nº 8.748/93, no art. 2º estabeleceu a criação das Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal:

"Art. 2º. São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos.

§ 1º. As Delegacias a que se refere este artigo serão instaladas, no prazo de cento e vinte dias, por ato do Ministro da Fazenda, que fixará a lotação de cada unidade, mediante aproveitamento de cargos e funções existentes, ou que venham a ser criados, na ReceitaFederal"

A nova jurisdição das Delegacias da Receita Federal de Julgamento está estabelecida no Anexo V à Portaria MF nº 259/2001, apenas para mencionar o presente caso, destaco:

DRJ Localização	Jurisdição Territorial	Matéria
Curitiba (PR)	DRF/Curitiba (PR), DRF/Londrina (PR), DRF/Ponta Grossa (PR), DRF/Paranaguá (PR), DRF/Foz do Iguaçu (PR), DRF/Cascavel (PR), DRF/Maringá (PR).	Tributos e contribuições administrados pela SRF, exceto: I - IPI; II - tributos sobre o comércio exterior (II, IE e IPI-V);
		III – ITR;

Processo nº : 10930.000913/2001-78

Acórdão nº

: 106-12.941

E por fim, destaco que a autoridade em cuja jurisdição se iniciou a formalização da exigência tributária é competente para decidir o processo em primeira instância administrativa. A mudança de domicílio fiscal do contribuinte torna-se irrelevante para alterar a competência da autoridade administrativa, que continua sendo a mesma da jurisdição onde o processo foi deflagrado, entendimento este já manifestado no Parecer CST/PR nº 45/1991.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela recorrente e passo a análise do mérito.

De início, vale ressaltar que o instituto da decadência é matéria de mérito, assim, é que analiso o impedimento de o Fisco exigir tributo relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, em face de haver decaído o correspondente direito da Fazenda Nacional, como já alegado pela recorrente.

É de se esclarecer, que este Relator vinha acompanhando o entendimento que o imposto de renda pessoa física se processava por declaração. Entretanto, após vários estudos acerca da matéria, passo acompanhar o entendimento de que a partir do exercício de 1991, o imposto de renda pessoa física se processa por homologação, cujo marco inicial para a contagem do prazo decadencial é 31 de dezembro do ano-calendário, em discussão (fato gerador do imposto).

A decadência e o seu efeito extintivo, segundo o renomado tributarista Paulo de Barros de Carvalho acarreta o "desaparecimento do direito da Fazenda, consistente em exercer sua competência administrativa para "constituir" o crédito tributário. Reconhecido o fato da decadência, sua eficácia jurídica será a de fulminar a possibilidade de a autoridade competente realizar o ato jurídico-administrativo do lançamento. Sabemos que, sem efetuá-lo, não se configura o fato jurídico e, por via de consequência, também não se instaura a obrigação tributária", portanto, segundo o autor, a ocorrência da decadência atinge o "direito subjetivo do fisco em realizar o lançamento."

Processo nº

: 10930.000913/2001-78

Acórdão nº

: 106-12.941

O Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 156, ao tratar das modalidades de extinção do crédito tributário, apresenta um rol das possíveis causas, contemplando o instituto da decadência como sendo uma delas. E, ao tratar desta, a legislação de regência disciplinou especificamente nos artigos 150 e 173.

Da análise dos dispositivos legais, depreende-se que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência que é variável.

Entendo que o fato gerador do imposto de renda é um exemplo clássico de tributo que se enquadra na classificação de fato gerador complexivo, apurado no ajuste anual, ou seja, aqueles que completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível.

A base de cálculo da declaração de rendimentos abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário. Desta forma, o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano.

A meu juízo, o fato jurídico tributário ocorrerá sempre, como sustenta a melhor doutrina "no último átimo de segundo do dia trinta e um (31) de dezembro do ano calendário" em que ocorreu a disponibilidade dos rendimentos, data em que se consolida o fato jurídico tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física.

A autoridade fiscal ao realizar o lançamento de ofício do tributo, já que entendeu ter havido a omissão de rendimentos, aplicando-se o preceito do artigo 149, inciso V do CTN.

Processo no

: 10930.000913/2001-78

Acórdão nº

: 106-12.941

"Art. 149 – O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;"

Nesse caso de lançamento de ofício, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece a regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, a seguir transcrito:

> *Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

> I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

> II – da data em que se torne definitiva a decisão que houver anulado por vício, o lançamento anteriormente efetuado;

> Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extinque-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, constado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lancamento."

Ainda sobre o aspecto temporal do Imposto de Renda Pessoa Física, faz-se mister ressaltar que a Secretaria da Receita Federal tem entendido, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 9.250, de 27.12.96, que o fato jurídico tributário considera-se consumado por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, como entendeu a autoridade julgadora "a quo". Entretanto, cabe ressaltar que há divergências desse entendimento, entre as autoridades julgadoras de primeira instância.

Com efeito, "data máxima vênia", discordo de tal "pretensão" em considerar que o fato jurídico tributário considera-se consumado por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual.

Processo nº : 10930.000913/2001-78

Acórdão nº

: 106-12.941

No caso concreto, o imposto decorrente da apuração da omissão de rendimentos, tem o termo inicial da contagem do prazo quinquenal o dia 1º de janeiro de 1996 (exercício seguinte). Em assim sendo, não está correto a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1995.

A contribuinte apresentou, às fls. 69/70, Declaração de Ajuste para o exercício de 1996 (ano-calendário 1995). O prazo quinquenal para que o fisco promovesse o lancamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 1995, exauriu-se em 31 de dezembro de 2000. Tendo a contribuinte tomado ciência do Auto de Infração de fls. 103/107, em 24/04/2001, conforme "AR" de fls. 108, desta forma, já havia transcorrido o prazo para que o fisco promovesse o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 1995.

Extinto, por conseguinte, o direito de a Fazenda Pública efetuar o lancamento, fato que impõe a exoneração do respectivo crédito tributário.

Do exposto, voto por rejeitar as preliminares argüidas e por dar provimento ao recurso, por considerar ocorrida a decadência do prazo para constituir o crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.